



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

# Indeclinabilidade da função jurisdicional

## Direito Processual Civil

Prof. Fernando Gajardoni

Direito Processual Civil

Aula na íntegra · 41:01

# Indeclinabilidade da função jurisdicional

---

Minhas caras, meus caros, segundo bloco do nosso bate-papo. A gente vai agora continuar falando da figura do juiz no processo civil. E o tópico que eu tenho para conversar com vocês agora na tela, por favor, meu caro Éric, é o tópico da indeclinabilidade da função jurisdicional. Isso é muito bacana. Por quê?

Porque já houve, na história dos sistemas jurídicos, um período em que, se o juiz, ao receber um processo, ao receber um conflito a ser julgado, chegasse à conclusão ao final de que não tem como julgar, porque faltam leis ou faltam provas para regular aquela situação, o juiz simplesmente lavava as mãos: ele decretava o tal do non liquet. Em outras palavras, ele dizia: "Como não há lei, como não há provas, eu não vou julgar essa porcaria. Vocês dois aí que estão brigando, se entendam de outra maneira. Vão resolver na porrada, no duelo, no palitinho, no jokenpô. Não interessa, resolvam de outra maneira, porque eu, Judiciário, não posso julgar." Na verdade, não era nem um sistema judiciário ainda, mas "eu, juiz, não posso julgar porque falta lei ou faltam provas". Está bom?

É evidente que nos Estados — e o Brasil é um Estado moderno — a gente não tem mais a possibilidade de o juiz não julgar um conflito que lhe for submetido. E ele não tem essa possibilidade exatamente porque, constitucionalmente, nós chegamos à conclusão de que existe um princípio, que é o princípio derivado do devido processo legal, que é o princípio da indeclinabilidade da função jurisdicional.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

E aí eu tenho que dar para o juiz mecanismos para, na falta de provas ou na falta de leis, julgar o processo. São os tais dos mecanismos de integração do ordenamento jurídico. Na falta de lei, na falta de prova, como é que o juiz tem que decidir, já que ele não pode deixar de decidir como os romanos fariam?

Na tela: se falta a lei, o artigo 140 do CPC manda aplicar os mecanismos de integração do ordenamento jurídico. E os mecanismos de integração do ordenamento jurídico estão previstos lá na LINDB, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O artigo 4º vai falar para a gente que, na falta de lei, o juiz vai utilizar para julgar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Analogia, costumes e os princípios gerais do direito.

Analogia. Analogia é a aplicação de leis que tratem de hipóteses semelhantes, de hipóteses análogas. Na verdade, você tem uma situação em que há uma normativa que trata da concessão de medicamento para portadores de HIV. Beleza? Nessa situação eu tenho, portanto, regra para concessão de medicamento para portador de HIV. Mas a ação que o juiz está julgando é uma ação que fala da concessão de medicamento para portadores de hepatite tipo C. Beleza? E aí o juiz analisa e entende que a hepatite tipo C leva a falhas no sistema imunológico semelhantes, análogas às do HIV. E aí o juiz então aplica a lei do HIV para conceder o medicamento para o portador da hepatite tipo C, aplicando a analogia, que seria o primeiro mecanismo de integração.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

O segundo mecanismo de integração seriam os costumes. Nem tudo — apesar de a gente ter um monte de lei, um monte de regulamento para quase tudo — mas nem tudo é regulamentado. E, por não ser regulamentado, às vezes, para julgar, o juiz tem que verificar a prática, o que ordinariamente se observa quando acontece isso. É muito difícil aplicar a analogia. Eu tive um caso na minha carreira que eu tive que aplicar a analogia para julgar, que era um caso de uma briga entre dois fazendeiros sobre quantos fios passam numa cerca. Eles tiveram que dividir a cerca e, pelo Código Civil, os proprietários, os vizinhos, têm que custear em igual proporção as cercas, os muros, etc., etc. Então tinha que fazer a cerca das duas fazendas e um dos fazendeiros fez a cerca e passou quatro fiadas. Pegava os mourões assim e passava quatro fios de arame. E o outro dos fazendeiros falou: "Por que você passou quatro? Não vou pagar quatro fios, não. Vou pagar só três fios." Aí virou uma disputa entre os dois e foi parar na justiça, com o fazendeiro que pôs quatro fios cobrando metade do custo de um fio a mais do outro fazendeiro. E aí, não tem nenhuma lei que diz quantos fios você passa numa cerca. E aí, para julgar esse processo, o meu procedimento foi basicamente sair beirando, vigiando, analisando na região, ordinariamente, quantos fios se passam numa cerca. E eu observei que eram três e, portanto, julguei o pedido improcedente com base nos costumes. Está bom?

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no artigo 4º, diz ainda que, além da analogia e dos costumes, na falta de norma jurídica o juiz pode também julgar com base nos princípios gerais do direito. Gente, princípio geral do direito é um problema, porque o princípio geral do direito, na verdade, seriam aqueles princípios nos quais foram estruturados os ordenamentos jurídicos. Não dá para negar que os princípios gerais de direito, na verdade, vêm dentro de um conceito abstrato de justiça. Esses seriam os princípios gerais do direito.

O que a gente pode enunciar como o princípio geral do direito? E a doutrina enuncia: não fazer o mal para o próximo. Em qualquer sistema de justiça, você vai tentar evitar que as pessoas façam mal umas para as outras. Então, se eventualmente você tem uma situação que não tem norma, você poderia, em tese, decidir a partir dessa regra: você fez mal para o outro, então você está errado. Um outro princípio geral do direito: evitar o enriquecimento sem causa. Esse cara de cá está ganhando muito dinheiro. Às custas de quem? Desse outro. E o que ele está fazendo para receber esse dinheiro? Não tem motivo. Ele está se enriquecendo, recebendo esse dinheiro do de cá sem causa. Então eu vou evitar, vou vedar o enriquecimento sem causa. Esse é um princípio geral do direito.

Enfim, na falta de lei, o juiz vai julgar com base na analogia, nos costumes ou nos princípios gerais do direito, e vai dar uma resposta para o jurisdicionado.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Para finalizar, existe um debate acadêmico intenso: para poder aplicar o artigo 4º, o juiz teria que seguir essa ordem, a ordem que eu coloquei, do jeito que eu fiz — analogia, costumes e depois princípios gerais de direito? Primeiro tentaria a analogia; não deu a analogia, tentaria os costumes; não deu os costumes, princípios gerais do direito. Isso é superpolêmico. Eu sou da turma que entende que se tem que seguir essa ordem: primeiro tento a analogia; não deu, os costumes; não deu, os princípios gerais do direito. Mas há quem defenda que não, que não há ordem no artigo 4º e que o juiz, dependendo do caso, usa ou a analogia, ou os princípios gerais de direito, ou os costumes. É isso.

Na tela: na falta de lei eu resolvi o problema. Mas e na falta de provas? Gajardoni, tem um caso que o juiz precisa julgar, mas ele não chega a conclusão absolutamente nenhuma. Então, quer dizer, não tem prova. Como é que ele julga quando não tem prova? Tem solução.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Primeiro, uma primeira solução são os poderes instrutórios do juiz. O artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção ou indeferir a produção de provas que foram requeridas. Repara, portanto, que o juiz pode, de ofício, determinar a produção de provas. Tem muita gente que critica os poderes instrutórios do juiz. A gente pode ter um debate de horas sobre quais são os limites do poder instrutório do juiz. Vamos ter esse debate lá na aula sobre provas, no momento próprio, mas, nesse instante, basta te dizer o seguinte: faltou provas, observadas algumas condições que ainda nós vamos explorar, o juiz pode determinar que se produzam essas provas. E, portanto, a falta de provas pode ser resolvida com a iniciativa probatória do juiz.

Ah, Gajardoni, mas o juiz tentou produzir provas, determinou a produção de provas, e ele, no final, também não conseguiu encontrar nada que revelasse quem está certo e quem está errado. Então, nem nesse caso, não sendo possível ou esgotados os poderes instrutórios do juiz, a gente passa para as regras sobre ônus da prova, cuja principal função no sistema é dizer quem perde no caso de não haver provas. Isso é o artigo 373 do CPC, que é a principal regra de ônus da prova do sistema. Tem outras, tem outras espalhadas no CDC, no Código Civil, mas, assim, a regra geral do sistema sobre ônus da prova é o 373.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

E o 373 é o que eu chamo de regra de fechamento do sistema. Por que ele é uma regra de fechamento do sistema? Porque ele basicamente diz quem perde quando não tem prova. Ele diz que, se quem tinha que provar o fato constitutivo era o autor e o autor não provou o fato constitutivo, perde o autor. Por outro lado, se quem alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo foi o réu e não tem prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo, quem perde é o réu. E, portanto, a regra de desempate está aqui. Na falta de provas, eu vejo quem tinha que provar à luz do 373. Quem ali tinha que provar e não provou, perdeu.

Então, um exemplo muito rápido. Eu entro com uma ação de cobrança contra você, você contesta e diz: "Não devo". Chega ao final do processo, o juiz vê que eu não provei que você me deve. Eu perco — pedido improcedente — porque falta a prova do fato constitutivo. Agora, olha a diferença. Eu entro com uma ação de cobrança contra você, você diz: "Já paguei". Cheguei ao final do processo, ninguém provou nada. Quem perde? Perde você — pedido procedente — porque o fato extintivo da obrigação, que era o pagamento, competia a você provar e você não provou. Você percebeu? O sistema conseguiu resolver a falta de lei e a falta de provas, nesse caso, com base na regra do 373 do CPC.

Com essas considerações na tela, eu acabo a indeclinabilidade e, portanto, ninguém pode ficar sem processo julgado, em vista das regras de complementaridade do sistema que nós temos nas letras A e B desse item dois.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Item três, legalidade estrita, é a regra que também está positivada no artigo 140 do Código de Processo Civil. O artigo 140 do Código de Processo Civil diz que os juízes julgam com base na norma jurídica e a principal norma jurídica é a extraída da lei, está bom? O ordenamento jurídico é o, vamos dizer assim, o senhorio do magistrado. O juiz tem que aplicar a lei. O juiz que um dia possa dizer que nunca julgou um processo aplicando uma lei com que ele não concorde é um mau juiz. Todo juiz tem que ter, na sua carreira, um momento em que ele vai dizer: "Eu não concordo com essa lei, mas mesmo assim eu vou aplicá-la, porque quem tem que decidir se a lei é boa ou não, não sou eu, é o parlamento."

Isso é fundamental que os senhores entendam. O conceito de justiça é um conceito que, pelo menos para os países modernos, vem do conceito da legalidade. Justo é aquilo que as leis de um país determinam que seja assim ou assado. Se você está inconformado com a lei, candidate-se a deputado, vai tentar ser senador, vai tentar mudar através dos expedientes legítimos, mas, através do arbítrio judicial, você não pode admitir que se subverta a regra do artigo 140 do CPC. Está bom?

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Ah, Gajardoni, mas, na aplicação da lei, o juiz tem que julgar com equidade, não é verdade? Na tela, tem mesmo o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: ele estabelece que, na aplicação da lei — sim, mas aplicando a lei — o juiz deve interpretá-la de modo a aplicá-la com equilíbrio, com equidade, observando os fins sociais a que se justifica a aplicação da lei. Beleza? Repara, de novo: eu não estou dizendo que o juiz abandona a lei, e sim que ele pode interpretar a lei de modo a atender esse conceito de equidade do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ponto.

Agora, presta atenção. Uma coisa é julgar com equidade. Todo juiz deve julgar com equidade, mas aplicando a lei. Agora, outra na tela é julgar por equidade. E o que seria julgar por equidade, que é diferente de julgar com equidade? Julgar por equidade é abandonar o critério legislativo em favor de um sentimento próprio de justiça. Os romanos diziam, os filósofos romanos e gregos diziam que a equidade é a justiça do caso concreto. O juiz abandona a lei e vai aplicar, vai julgar, vai decidir conforme os conceitos de justiça que ele mesmo tem.

Você vai dizer assim: Gajardoni, pode julgamento por equidade no Brasil? Em caráter ultraexcepcional. A regra do Brasil é o julgamento com base na legalidade, ainda que também, como regra, a legalidade tenha que ser aplicada com equidade. Então, no Brasil, o julgamento é, regra geral, feito na legalidade com equidade. Ponto. Em caráter ultraexcepcional, o nosso sistema permite o julgamento por equidade. E isso está no parágrafo do 140.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Você vai dizer assim: "Mas eu não consigo imaginar um exemplo em que o juiz possa julgar por equidade, substituindo a lei." Tem: jurisdição voluntária, o artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando ele vai falar da jurisdição voluntária, que é a jurisdição exercida pelos juízes em casos em que não há lide, em que o Judiciário intervém para emprestar validade a negócios jurídicos privados. O 723 diz, no parágrafo único, que o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar, em cada caso, a solução que considerar mais conveniente ou oportuna. Reparou aqui? Eu estou dizendo, juiz, eu estou dizendo, você não precisa aplicar a lei aqui. Você vai julgar por equidade, não com equidade. Com equidade, todo juiz tem que julgar a partir da lei. Aqui eu estou dizendo, esqueça a lei, vá com a justiça do caso concreto.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Você vai falar assim: "Nossa, mas eu não consigo imaginar nenhuma hipótese em que isso aconteça." Tem: o juiz recebe um pedido de homologação de acordo em divórcio, jurisdição voluntária, não tem lide, as partes estão indo para o Judiciário homologar o acordo porque elas entendem que tem o incapaz e elas não querem fazer no cartório, querem fazer no Judiciário, e apresentam homologação de acordo em que a guarda do filho de 6 meses vai ficar com o pai e a mãe vai visitar o filho a cada seis meses. O juiz olha aquilo e fala: "Que estranho." Aí o juiz vai estudar o caso, percebe que o pai trabalha como caminhoneiro, vive sozinho e vai criar o moleque de seis meses numa boleia de caminhão. E a mãe não, a mãe vai ficar lá na casa, a mãe tem um emprego fixo na cidade, a família dela extensa está toda ali na cidade. Aí o juiz olha aquele acordo e fala assim: "Olha, pela legalidade, é o que vocês querem; pela legalidade, é o que vocês querem, mas, pela equidade, não é razoável. Como é que essa criança vai ser criada na boleia do caminhão com seis meses de idade? Talvez um pouco mais velha, beleza, mas agora, neste instante, as condições da mãe são muito melhores. Não homologa o acordo." Quer dizer, o juiz substituiu o critério de legalidade estrita, que é o confiar na autonomia da vontade das partes, por um critério de equidade dele, de que isso não vai dar certo.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Então, dá para fazer na jurisdição voluntária. Para alguns autores, na tela, também dá para fazer no juizado especial. O juizado especial, da Lei 9.099, tem um dispositivo que estabelece que o juiz poderia julgar com base na equidade. O artigo 6º da 9.099, que eu vou ler para você, pode vir comigo, Éric, ele diz: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Os defensores de que nos juizados especiais o juiz poderia se afastar da legalidade estrita para poder julgar por equidade defendem que, por conta do valor da causa ser 40 salários mínimos, juizados cíveis da 9.099, o legislador teria confiado no juiz para aplicar a justiça do caso concreto sem ter que observar, muitas vezes, a lei. Exemplificativamente, o cara, um ciclista, passa no sinal vermelho; um motorista de um carro importado, para evitar o acidente, desvia e acaba, de certa maneira, estourando a roda do carro, o pneu do carro. Aí ele entra com uma ação contra o ciclista. Pela legislação, o culpado de tudo é o ciclista. O motorista do carro tem direito a receber o valor do pneu. Só que, analisando o caso concreto, o juiz olha e fala assim: "Olha, pelo 186 do Código Civil, quem causou dano tem que pagar, mas aqui, neste caso, o ciclista só tinha a bicicleta, ele se machucou inteiro, ele está inválido, está sem emprego. Eu vou condenar ele por quê? Vai ficar um título executivo contra ele, o credor não vai receber nunca." Então, em virtude disso — não estou dizendo que está certo ou errado, mas os que adotam a ideia de que o artigo 6º é julgamento por equidade — o juiz poderia, nesse caso, dizer: "Olha, diante dessas particularidades todas, apesar de, na legalidade estrita, o autor ter razão, na equidade, eu não vou dar um título para ele que não serve para nada. Julgo improcedente o pedido." Está bom, pessoal?

Eu acho que o artigo 6º autoriza julgamento por equidade no juizado cível, na Lei 9.099. No juizado federal e no da fazenda pública, não. O juizado federal e o da fazenda pública têm que observar a legalidade do artigo 37 da Constituição Federal, porque tem fazenda pública envolvida. Então lá só pode ser legalidade estrita. Mas no juizado do direito privado, no juizado cível da 9.099, me parece que o juiz pode julgar por equidade.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Para mim, o artigo 6º fala a mesma coisa que o artigo 723, parágrafo único. Há, entretanto, autores que defendem que o artigo 6º não é julgamento por equidade. Eles defendem que o artigo 6º fala de julgamento com equidade, que é a regra geral. Eu, pessoalmente, não concordo, porque não precisaria existir o artigo 6º se fosse para falar que o juiz do juizado tem que julgar com equidade. E por que não precisaria? Porque eu já tenho o artigo 5º da LINDB. Não faz sentido. O artigo 5º é regra geral para todo mundo. Todo mundo que aplica a lei aplica a lei com equidade, com legalidade estrita. Para mim, o artigo 6º quis dizer exatamente a mesma coisa que diz o 723, parágrafo único. Mas saibam que existe essa controvérsia. Tá falado.

Senhores, com essas considerações, eu acabei o item três do bate-papo. O item quatro é só um comentário. No CPC de 73, havia no Brasil o princípio da identidade física do juiz, no artigo 132 do CPC de 73. O que era o princípio da identidade física do juiz? O juiz que colheu a última prova em instrução, o juiz que ouviu a última testemunha, que ouviu o último depoimento pessoal, que colheu a última prova oral em audiência, tinha que julgar o processo. A ideia era de que o cara que teve o contato com a prova, o último contato com a prova, era quem tinha que julgar. Então, ainda que um juiz ouvisse uma testemunha e outro juiz ouvisse outra testemunha, o que ouvisse a última tinha que julgar o processo.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

O CPC vigente não tem a regra da identidade física do juiz. Então, hoje, no nosso sistema processual civil, eu posso ter um juiz ouvindo uma testemunha, outro ouvindo outra, um terceiro juiz ouvindo outra, um quarto juiz ouvindo a última e um quinto juiz julgando o processo sem problema absolutamente nenhum. Mas fica ligado na tela: não tem mais identidade física do juiz no processo civil. Mas no processo penal tem. O artigo 399, parágrafo 2º, do CPP estabelece que o juiz que encerra a instrução deve julgar o processo. É apenas um comparativo entre os dois sistemas. Esse é o item quatro do meu bate-papo.

Quinto, outros deveres e poderes do juiz. Meus caros, o negócio é o seguinte. Quando eu falo do artigo 139 do CPC, o 139 do CPC fala dos deveres e poderes do juiz, os principais. O grosso dos deveres e poderes do juiz está ali no 139. E eu te disse: para poder julgar dentro de um ambiente cooperativo, o juiz tem essas ferramentas do 139 do CPC. Mas não dá para negar que, espalhado pelo CPC, há outros deveres e poderes. Tentaram concentrar no 139, mas há outros espalhados por aí.

E apenas a título de lembrete, porque a gente vai voltar a estudar esses temas, lembre-se de que tem o dever de fundamentação das decisões judiciais, que está no artigo 489, parágrafo primeiro, que, na verdade, está na própria Constituição Federal, no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O 489, parágrafo primeiro, apenas traz estrutura para o 93, inciso IX, da Constituição. É um dever-poder de fundamentação.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

O artigo 927, extremamente importante, do CPC, fala do dever de os juízes observarem os precedentes, os precedentes qualificados. Os juízes têm que manter a jurisprudência íntegra e estável, o que significa dizer cumprir as decisões vinculantes dos tribunais superiores. Também é um dever judicial de coerência, de integridade, de igualdade. Esse 927 dá aplicabilidade ao artigo 4º e ao artigo 7º do CPC, que fala do tratamento de todo mundo com igualdade.

E tem também o tal do dever-poder geral de cautela do juiz. O dever-poder geral de cautela do juiz está previsto nos artigos 300 e 301 do CPC. Estabelece que, toda vez que houver uma situação de risco, de risco ao direito ou risco ao resultado útil do processo, o juiz pode tomar medidas cautelares, medidas antecipatórias de tutela. O juiz pode, enquanto o processo não é julgado, bloquear bens, determinar sequestro, arresto, produção antecipada de provas, etc., etc., etc. Tá bom?

Para finalizar a aula de juiz, um último e relativamente longo comentário com vocês. Nós temos aqui o regime jurídico do impedimento e da suspeição do juiz no nosso sistema. E eu gostaria de usar os 8, 9 minutos que eu tenho antes de acabar esse bloco para poder conversar com você brevemente, ainda que brevemente, sobre o regime jurídico do impedimento e da suspeição do juiz no nosso sistema.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

O negócio é o seguinte. Pressuposto do exercício da atividade jurisdicional: imparcialidade. A imparcialidade é condição sine qua non para o exercício da jurisdição. Você não pode admitir que um juiz que tem interesse na causa, presumido ou real, julgue o processo, porque é a própria negativa da ideia de um julgamento justo. Então, quando se estuda a jurisdição, você vai ver que o pressuposto para o exercício da jurisdição estatal ou arbitral é que o órgão jurisdicional seja imparcial. Ponto.

Para poder dar operabilidade prática a esse pressuposto constitucional, o nosso sistema estabelece hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz. Exatamente para afastar do processo juízes que real ou presumidamente consideram-se parciais. Existem duas grandes maneiras de você fazer o tratamento do impedimento e da suspeição nos sistemas jurídicos. Na tela.

Um primeiro modelo, que é o modelo a que eu vou dar uma atenção toda especial para vocês, é o modelo do Código de Processo Civil brasileiro. É o modelo dos artigos 144 e 145 do CPC, que eu espero que você já esteja abrindo aí para dar uma olhada. O modelo do 144 estabelece hipóteses taxativas de impedimento e de suspeição. Ele vai falar lá, no artigo 144, as hipóteses em que o juiz não pode julgar o processo porque ele é impedido.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Então, o artigo 144 do CPC vai dizer para a gente — abra aí para você acompanhar comigo — que o juiz não pode julgar o processo quando ele foi advogado da parte, quando atuou como Ministério Público, porque é óbvio que ele vai favorecer o que ele disse; quando ele analisou o processo em primeiro grau de jurisdição, ele não pode julgar em segundo grau; quando estiver postulando no processo como parte, ou como advogado, ou como membro do Ministério Público; quando o cônjuge, parente consanguíneo, na linha reta ou na colateral, até terceiro grau; quando ele for sócio da empresa que é parte no processo; quando ele for herdeiro de uma das partes; quando o órgão que está no processo é a faculdade, a instituição de ensino onde ele dá aula; etc., etc.

Você vai ler com calma o 144, que fala do impedimento, e o 145 fala da suspeição. Ele fala que tem suspeição o juiz para julgar o processo quando ele é amigo íntimo ou inimigo de quaisquer das partes ou dos seus advogados, quando ele recebeu vantagens ou presentes das partes, quando ele tiver interesse no julgamento do litígio. E o parágrafo primeiro do 145, veja aí, estabelece, inclusive, que o juiz pode se reconhecer suspeito por motivo de foro íntimo. O juiz não se sente à vontade para julgar aquele processo porque existe algo íntimo que, para ele mesmo, revela que ele não vai ser 100% imparcial para julgar o processo.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Então, o juiz pode falar: "Esse caso eu não vou julgar porque eu tenho alguma coisa aqui que eu não gostaria de revelar com as partes." De repente, o cara, na adolescência, namorou uma das partes do processo, sei lá, a menina lá era namorada dele, ou o menino era namorado dele. Veja, hoje não tem mais nada a ver com a pessoa, não tem relação nenhuma. Mas não é bacana do ponto de vista de que sobrou ali uma mágoa ou sobrou um sentimento de carinho. Então ele se declara suspeito por motivo de foro íntimo.

Esse é o modelo do CPC brasileiro. É o modelo de estabelecer hipóteses expressas de impedimento e de suspeição. Nesse modelo do CPC brasileiro, é importante dizer, essas hipóteses de impedimento e suspeição são interpretadas de modo restritivo. Você não vai, fora das hipóteses do 144 e 145, considerar o juiz ruim para a causa. Fora das hipóteses estritas do 144 e 145, o juiz é bom para a causa. Na tela. E esse é o primeiro modelo.

Existe, entretanto, um segundo modelo, que é um modelo que vem de normas, ou pelo menos de standards, de direito internacional. A ONU tem os tais dos Princípios de Bangalore de conduta judicial, que foram definidos na Índia, em Bangalore, no ano de 2002. E os Princípios de Bangalore trabalham com uma ótica um pouco diferente de imparcialidade. Por quê? Porque, pelos Princípios de Bangalore, a imparcialidade não é vista apenas do ponto de vista subjetivo do juiz.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Repara que o 144 e o 145 do CPC centram a análise do impedimento e da suspeição na figura do juiz. O juiz é casado com a advogada, o juiz tem interesse na causa, o juiz tem o foro íntimo, o juiz dá aula naquela faculdade, o juiz foi membro do Ministério Público antes de atuar como desembargador. Percebeu? Quando você vai para os Princípios de Bangalore, ele, além de dar também atenção para a figura do próprio julgador, coloca o impedimento e a suspeição sob uma ótica externa, do que parece para a sociedade como sendo um juiz imparcial.

Porque eu estou tentando dizer que, pelos Princípios de Bangalore, não basta apenas ver se o juiz é ou não é impedido ou suspeito. É necessário ver se a sociedade vê o juiz como impedido ou suspeito. Em outras palavras, não basta apenas, naquele famoso ditado, saber que a mulher de César é honesta; tem que parecer honesta. E, mais ou menos dentro dessa perspectiva, não basta verificar com o juiz se ele tem algum problema para julgar o processo. Mesmo que ele não tenha, é necessário, para a sociedade, vê-lo como um juiz imparcial. E, portanto, os Princípios de Bangalore trabalham com um conceito mais aberto.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Vou contar um caso para vocês, que é um caso que foi julgado no Superior Tribunal de Justiça no ano de 2023. Esse caso tem segredo de justiça, não tem número. Mas esse caso é bem bacana. Tem um juiz federal do interior de São Paulo que tinha um posicionamento político-ideológico. E esse juiz, com esse posicionamento político-ideológico, numa época que não tinha nem rede social, mandava carta para os jornais criticando uma linha política do Brasil. E é engraçado, porque 10, 15 anos depois cai na mão dele um processo para julgar o interesse de um político que era daquele segmento que ele criticava.

Hoje, o juiz não pode ter manifestação política em rede social, não pode ter manifestação política de um modo geral, mas naquela época havia mais tolerância. Então, o juiz mandava para o jornal, assinando com o nome dele, críticas àquele direcionamento. E ele, um belo dia, recebe um processo, 15 anos depois, para julgar o principal líder daquela linha de pensamento que ele criticava. E descobriram isso e arguiram a suspeição dele, dizendo: "Poxa, há 15 anos você meteu o pau nesse segmento político, e agora você vai julgar um processo que é do interesse do segmento político."

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

E aí, pessoal, você pode ler o 144 e o 145 de cima para baixo. Você não vai achar nenhum dispositivo dizendo que ele é impedido ou suspeito. E ele dizia: "Não, isso aconteceu faz 15 anos. Depois de tanto tempo, já não tem nada que me impeça de julgar esse processo." E aí o Superior Tribunal de Justiça vem e diz, nesse julgado: pela regra do CPC, 144 e 145, não está aqui. Porém, se eu aplicar esse padrão de Bangalore de conduta judicial de 2002, pode ser até que você não tenha interesse na causa, que você se ache imparcial. Mas quando a sociedade olha um juiz que, há 15 anos, meteu o pau naquele segmento, julgar o principal líder desse segmento, bicho, a sociedade não vai aceitar, porque você tem que parecer; não basta ser, tem que parecer ser imparcial. Essa é a linha de Bangalore.

Você vai dizer assim: "Como aplicar em prova?" Prova de teste: você vai seguir a literalidade do 144 e 145 do CPC, mais nada. Literalidade, interpretação restrita. Em prova aberta, em prova oral, você vai contar tudo isso que eu te contei do Princípio de Bangalore e dessa possibilidade de você dar uma visão mais ampliada para as regras de imparcialidade, à luz do que a sociedade pensa do julgador. Com essas considerações, eu acabo essa distinção aqui entre o CPC e os Princípios de Bangalore, tá bom?

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Uma outra observação extremamente importante: você vai observar comigo que existe diferença entre impedimento e suspeição. E essa tabela que está no teu material de aula revela bem a diferença. Quando eu estou diante do impedimento, eu tenho uma presunção absoluta de parcialidade, isto é, mesmo que o juiz não se entenda parcial, a lei não permite que se diga o contrário, porque é uma presunção absoluta. Então, ele tem que ser afastado, e, ordinariamente, você vai ter o impedimento através de análise de circunstâncias objetivas. Você não verifica o animus do juiz.

Então, pega o 144: ser filho da parte. O juiz pode jurar de pé junto e falar assim: "Mas eu juro que eu vou ser imparcial. Eu nem tenho contato com o meu pai. Há muitos anos ele largou minha mãe." Não interessa. Você é objetivamente impedido. É uma circunstância objetiva. Dar aula na instituição de ensino: objetivo. Ter atuado em primeiro grau de jurisdição: objetivo. Percebeu comigo?

Então, pessoal, o 144 é casca grossa. Se, eventualmente, o juiz impedido julgar o processo, você vai gerar uma nulidade absoluta. Impedimento gera nulidade absoluta, mesmo que não erguida em tempo oportuno, porque é um pressuposto processual de validade, juiz imparcial. A gente falou disso na aula de pressupostos processuais. E se, eventualmente, transitar em julgado, cabe rescisória. Se uma decisão foi proferida por um juiz impedido, cabe rescisória.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Apesar de tudo isso, o ideal é que a parte faça a arguição no prazo de 15 dias. Mas se não fizer, pode arguir a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado. É evidente que se espera que a parte diga que o juiz é impedido logo que ela saiba quem é o juiz. O próprio juiz, aliás, deve se declarar impedido, mas se, eventualmente, não houver arguição no tempo próprio — 146 do CPC —, pode alegar a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado. Gente, isso é o impedimento.

Agora, o que é a suspeição? A suspeição muda. Por que a suspeição muda? Volta aqui para mim, por favor, meu caro Éric. Porque, na suspeição do 145 — pode vir aqui —, eu não tenho uma presunção absoluta de parcialidade, eu tenho uma presunção relativa de imparcialidade. O juiz que está nas hipóteses do 145 é bom para a causa até que se prove em contrário. É diferente a chave. É presunção relativa de imparcialidade. Ele é bom, mas dá para tirá-lo, desde que você prove que existem as circunstâncias subjetivas do 145.

Leia o 145. Você vai ver que, para poder verificar a suspeição, tem que ver o animus do juiz. Ser amigo é íntimo, ser inimigo é íntimo, ter interesse no julgamento da causa é íntimo. E, principalmente, na tela, motivo de foro íntimo. O caso do juiz que foi namorado de uma das partes no passado: você não vai nem ficar sabendo, mas o juiz tem uma mágoa interna, ou um amor secreto ainda, pelo ex-namorado, pela ex-namorada, que o impede — que, na verdade, o torna suspeito de julgar. Então, não tem como ver a suspeição sem olhar para o animus, sem olhar o animus do juiz, tá?

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

Ah, Gajardoni, mas e se, eventualmente, um juiz suspeito julgar o processo? Na tela: se você tem um juiz suspeito julgando o processo e não se alega no momento próprio, não haverá vício, porque o juiz suspeito é presumido imparcial, embora caiba a prova em contrário. Tanto que não vai caber ação rescisória. A rescisória cabe quando quem julga o processo é o juiz impedido. O juiz suspeito julgou o processo, ninguém reclamou, está valendo.

E como é que eu faço a arguição de suspeição? Por petição nos autos, e tem que arguir no prazo de 15 dias a partir do conhecimento do fato, sob pena de preclusão. Aqui é importante, hein? Você soube que o juiz é amigo íntimo, soube que o juiz é inimigo, soube que o juiz tem interesse na causa: daquela data, 15 dias para alegar. Não é no prazo da contestação, é no momento em que você ficar sabendo. Não alegou nesse prazo de 15 dias, precluiu. O único cara que pode, a qualquer momento, se reconhecer suspeito, mesmo depois de 15 dias — na tela —, é o próprio juiz. Na hipótese em que ele se dá por suspeito por motivo de foro íntimo, o próprio juiz pode se reconhecer suspeito a qualquer tempo. Tá bom? Então, essas são as diferenças entre impedimento e suspeição.

Para a gente poder acabar esse bloco, duas observações finais. Primeira: o Supremo Tribunal Federal — eu não concordo de jeito nenhum, mas paciência — reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 144, inciso VIII, do CPC. É como se ele não existisse. O 144, inciso VIII, falava que o juiz não podia julgar processo de cliente do escritório do cônjuge dele, ainda que o cônjuge não fosse advogado. Entenda: quando o cônjuge é advogado, há impedimento.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

É o inciso terceiro do 144. Quando o cônjuge é o advogado, o juiz é impedido. 144, inciso terceiro. Pode ler lá: tem impedimento quando nele estiver postulando como defensor público, advogado ou do MP o cônjuge do juiz ou da juíza.

Agora, o inciso oitavo dava um passo além. Ele dizia: se eventualmente o juiz estiver julgando o processo de um cliente e esse cliente é cliente do cônjuge dele, embora não nesse processo, o juiz também está impedido. Então, por exemplo, minha mulher é advogada, minha mulher tem um cliente X e eu recebo um processo da empresa X. Só que veja, é processo cível. A minha mulher só trabalha com trabalhista. Eu não poderia, como juiz, julgar. Por quê? Porque eu tendo a beneficiar o cliente da minha mulher, ainda que eventualmente ela não seja advogada do processo.

Eu gostava desse dispositivo, achava que era um dispositivo moralizador. O Supremo, entretanto, entendeu que é impossível ao juiz saber todos os clientes do escritório dele. É impossível o juiz saber todos os clientes do escritório do cônjuge dele — perdão, faltou o cônjuge na minha fala. E, portanto, seria uma regra impraticável. E o Supremo, portanto, foi lá e acabou reconhecendo a inconstitucionalidade. Portanto, hoje o juiz pode julgar o processo do cliente do cônjuge dele, desde que o cônjuge não seja o advogado ou dono do escritório do processo. Beleza? Cuidado com essa regra.

## Indeclinabilidade da função jurisdicional (cont.)

---

E, para finalizar, o Supremo entende também — isso foi decidido duas vezes, na questão de ordem, nas ADI 2238 e 6362 — que nas ações para fixação de tese (ADI, ADC, repercussão geral), o juiz impedido ou suspeito não julga o caso concreto, mas, como ele vai fixar uma tese abstrata, ele volta na tese. Então, por exemplo, você tem lá um repetitivo no STJ, uma repercussão geral no STF, tá bom? Um dos ministros é impedido porque o cônjuge dele é o advogado do processo, ou a faculdade onde ele dá aula é parte do processo, ou ele é amigo íntimo de uma das partes. Pronto, ele é impedido ou suspeito. Ele não vai julgar o caso concreto. Só que aquele caso foi afetado para julgamento como repetitivo ou repercussão geral e, através dele, vai ser fixada a tese. O juiz não decide se dá ou não provimento ao recurso — não julga o caso concreto —, mas, na hora de fixar a tese, que vai valer para todos os outros casos futuros, ele vota. Eu também não sei se concordo com isso, porque acho que, de certa maneira, ele vai votar na tese, consciente ou inconscientemente, favorável a alguém que o afasta do processo. Mas o Supremo entende que na tese ele vota independentemente de estar impedido ou suspeito.

Tá bom, senhores? Com essas considerações, acaba a figura do juiz. Intervalo e, logo depois, vamos voltar para falar de Ministério Público. Até já.

FECHAMENTO

# ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Fernando Gajardoni, G7 Jurídico · Indeclinabilidade da função jurisdicional



G7 JURÍDICO